

MONITORAMENTO DE DADOS PESSOAIS, COVID-19 E PRIVACIDADE - UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA SOB UM PRISMA COMUNITARISTA LIBERAL

Luiz Augusto Marca da Rocha¹

Andréia Fernandes de Almeida Rangel²

Resumo: A pandemia de covid-19 tem suscitado inúmeras questões no campo jurídico. Algumas medidas têm sido adotadas por entes públicos e privados, dentre elas o monitoramento de aparelhos de telefonia móvel, com objetivo de permitir uma avaliação mais precisa acerca de eventuais aglomerações, bem como a utilização de dados clínicos de pacientes portadores da enfermidade para alertar a população de sua presença próxima ou para avisar aqueles que tiveram contato com uma pessoa diagnosticada com COVID-19. O objetivo deste estudo é promover uma análise sobre os limites desta conduta, e se a sua prática é capaz de causar danos não justificáveis à privacidade individual, além de trazer uma abordagem comunitarista liberal

Palavras-Chave: Pandemia. Monitoramento. Privacidade. Saúde.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Professor de Direito Civil do curso de graduação do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM).

² Pós-doutoranda na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Professora Adjunta do Departamento de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.



panidemia de covid-19 tem suscitado inúmeras questões no campo jurídico. A dramaticidade do espalhamento da doença, pressionando sistemas sanitários por todo mundo – e particularmente no Brasil, cuja precariedade da assistência à saúde é tragicamente notória e antecedente à crise – tem produzido reações dos poderes públicos num sentido de conter sua progressão.

Algumas dessas medidas recém adotadas e que tem recebido ampla divulgação pela imprensa é o monitoramento de aparelhos de telefonia móvel, com objetivo de permitir uma avaliação mais precisa acerca de eventuais aglomerações, bem como a utilização de dados clínicos de pacientes portadores da enfermidade para alertar a população de sua presença próxima ou para avisar aqueles que tiveram contato com uma pessoa diagnosticada com COVID-19.

O objetivo deste estudo é promover uma análise sobre os limites desta conduta, e se a sua prática é capaz de causar danos não justificáveis à privacidade individual.

Para tanto, serão realizadas breves considerações sobre a evolução do direito à privacidade para, a seguir, avaliar algumas das medidas adotadas por entes públicos e privados. Será apresentada, por fim, uma abordagem comunitarista liberal, com critérios apontados por essa escola de pensamento que podem se revelar úteis no enfrentamento do tema.

A PRIVACIDADE COMO AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O CONTROLE DOS DADOS PESSOAIS

O direito à privacidade é hoje indubitavelmente o mais paradoxal³ dos direitos da personalidade. Ao mesmo tempo em

³ Alguns desses paradoxos são retratados na obra do jurista italiano Stefano Rodota, *A Vida na Sociedade de Vigilância* (Trad. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Para uma análise desses paradoxos, seja permitido remeter o leitor a ROCHA, Luiz A. C. B. L. M.; CARRÉ, Alexandra Nanan. *Os Paradoxos da Privacidade no Pensamento de Stefano Rodota*. In: MORAES, Maria Celina Bodin

que é reconhecida sua jusfundamentalidade e a necessidade de sua proteção é evidente e amplamente aceita, sua vulnerabilidade face às novas tecnologias de informação e a pouca eficiência dos mecanismos legais existentes para sua tutela⁴ o tornam a tal ponto ameaçado que leva alguns a apregoarem a sua extinção. Outra contradição reside no comportamento dos próprios titulares do direito: ao mesmo tempo em que a privacidade é valorizada como um importante direito a ser protegido, ela é objeto de uma hiperexposição⁵, fruto de uma postura espontânea de seus titulares, condizente com um *modus vivendi* direcionado a produzir, a todo custo e a todo instante, a admiração (ainda que breve e descartável) do próximo⁶.

Embora se encontrem em doutrina estudos que remetam a vestígios da privacidade no pensamento europeu moderno⁷, e

de; MULHOLAND, Catlin.. (Org.). *privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. Rio de Janeiro: ed. do organizador, 2018, v. , p. 333-361.

⁴ Para uma reflexão sobre as dificuldades experimentadas pelo ordenamento jurídico em relação a condutas voluntárias de exposição por parte do titular do direito à privacidade, seja permitido indicar ROCHA, Luiz A. C. B. L. M.; FILPO, Klever Paulo Leal. *Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas*. Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. a.7 n.01, p. 01-31, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/319>.

⁵ O termo *hiperexposição* foi por nós adotado em trabalho dedicado ao estudo da privacidade com base na filosofia de Gilles Lipovetsky e o que ele denominou “culturamundo” da “hipermodernidade”, para o qual se pede licença de remeter o leitor. Rocha, Luiz A. C. B. L. M.. *Sociedade De Hiperconsumo, Cultura-Mundo E Privacidade: A Tutela Da Vida Privada E O Pensamento De Gilles Lipovetsky*. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, V. A.5 N.01, P. 1393-1414, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1393_1414.pdf.

⁶ Trata-se do fenômeno que Paula Sibilla denominou “personalidades *alterdirigidas*” (SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 115).

⁷ “No século XVI, já se proclamava na Inglaterra o *princípio da inviolabilidade do domicílio*, reverberado no brocardo *man’s house in his castle*. Todavia, tal proteção não se estendia a outras espécies de privacidade (física, das comunicações, *decisional* e *informacional*), o que veio a ocorrer somente no século XIX, quando essas formas de privacidade ganharam contornos de um direito autônomo. Em 1846, foi publicado na Alemanha o trabalho de David Augusto Röder, intitulado *Grundzüge des Naturrechts oder der Rechtsphilosophie*, no qual o autor definiu como atos violadores do

mesmo na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, o seu tratamento como um direito autônomo⁸ é relativamente recente. Ao longo do tempo, seu conceito sofreu variações, partindo de um direito ao isolamento (de nítida coloração liberal-burguesa, traduzido na célebre fórmula “*right to be left alone*”⁹) para a compreensão como o direito à *autodeterminação informativa*, referente ao controle envolvendo os dados que dizem respeito à identidade da pessoa¹⁰.

A redefinição proposta por Rodotà surge como uma reação à compreensão demasiado individualista de Warren e Brandeis, apontada como insuficiente para atender às demandas da contemporaneidade. Embora tenha o inegável mérito de individualizar a privacidade como direito, o trabalho dos autores

direito natural à vida privada, entre outros, incomodar alguém com perguntas indiscretas ou entrar num aposento sem se fazer anunciar. Em 1858, o direito à privacidade foi reconhecido pela primeira vez na França, em sede jurisprudencial, quando o Tribunal de Sené, no conhecido caso *Affaire Rachel*, reconheceu à família de uma famosa atriz o direito de não publicarem sua imagem no leito de morte” (VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: Ejetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007, p. 70).

⁸ Sem fornecer, contudo, uma noção conceitual solidamente estruturada, pautada numa percepção empírica e intuitiva, ainda que compreendida até então como um apêndice do direito de propriedade privada. Neste sentido, cf. ETZIONI, Amitai. *The Limits of Privacy*. Nova York: Basic Books, 1999, p. 189.

⁹ “Gradually the scope of these legal rights broadened; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life, — the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges; and the term “property” has grown to comprise every form of possession — intangible, as well as tangible”. BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV, n. 5, 15 dec. 1890. Disponível em: <http://readingnewengland.org/app/books/righttoprivacy/?l=righttoprivacy>. Acesso em: 30.04.2020. p. 01.

¹⁰ “Uma definição de privacidade como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*, cit., p. 92.

estadunidenses ainda não “cortara os laços” por completo com a propriedade privada. Se a privacidade passava a ser justificável *per si*, seu *locus* de exercício ainda seria, por excelência, o domicílio privado, a “casa-fortaleza”¹¹, inexpugnável e protegida do escrutínio público, aonde residiriam as “expectativas razoáveis”¹² de proteção, gozando, assim, de maior densidade.

De fato, a definição do direito a ser deixado só apresenta problemas que vão da incapacidade de atender satisfatoriamente aqueles que não possuam residência (realidade tragicamente frequente em países profundamente desiguais, como o Brasil) ao fato de que a outrora inacessível fortaleza não é mais capaz de

¹¹ A expressão é apontada por Maria Celina Bodin de Moraes como representativa do indivíduo encastelado em seu casulo, supostamente capaz de assegurar-lhe a desejada paz de espírito. “Nesta concepção o homem era visto como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu interior. Era o chamado *homo clausus*, cujo melhor representante foi o personagem criado por Daniel Defoe em 1719, *Robinson Crusoe*”. MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010, p. 140.

¹² Nesse sentido se inclinou a Suprema Corte dos EUA, com especial destaque para o caso *Katz v. United States* (1967) no qual, em que pese ter se decidido que o direito à privacidade protege pessoas e não lugares, seu nível de proteção seria mais sólido no domicílio, relativizando-se a mesma em locais públicos. “In *Katz* the majority ruled that “the Fourth Amendment protects people, not places,” rejecting the “trespass” doctrine enunciated in *Olmstead*. However, even after this, the home remained largely inviolable in the eyes of the courts. It seems *Katz* did not detach Fourth Amendment safeguards from the home but rather extended the sphere of privacy beyond it to other protected spaces. Information collected about events in one’s home is still often considered a priori a violation of privacy, while much more license is granted to the state when it collects information about conduct in public and commercial spaces” ETZIONI, Amitai. *Privacy in a Cyber Age*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2015 p. 03). Em uma tradução nossa: Em *Katz*, a maioria decidiu que “a Quarta Emenda protege as pessoas, não os lugares”, rejeitando a doutrina de “transgressão” enunciada em *Olmstead*. No entanto, mesmo depois disso, a casa permaneceu praticamente inviolável aos olhos dos tribunais. Parece que *Katz* não separou as salvaguardas da Quarta Emenda da casa, mas ampliou a esfera da privacidade além dela para outros espaços protegidos. A informação coletada sobre eventos em casa própria ainda é considerada uma violação a priori de privacidade, enquanto muito mais licença é concedida ao estado quando ele coleta informações sobre conduta em espaços públicos e comerciais.

proporcionar a tutela da *privacy*, dado que muitas das violações a este direito ocorrem em seu interior, estando a mesma mais próxima, atualmente, de uma “casa-vitrine”¹³.

Na pós-modernidade, a privacidade precisa mesmo ir além. Ela precisa considerar os dados e informações a respeito daquele a quem se refira, na medida em que integram seu perfil identitário. Mais ainda, somente ao assegurar um nível de proteção satisfatório a tais dados, se torna possível garantir a seu titular a realização de escolhas, que lhe permitirão desenvolver seu projeto existencial¹⁴. Sob esse enfoque, se depreende que a privacidade é umbilicalmente ligada à autonomia privada¹⁵ (e, como consequência, à dignidade humana), sendo condição imprescindível a seu exercício.

A ideia de autodeterminação informativa se liga a dois aspectos: o *informativa*¹⁶ (que busca proteger os dados que

¹³ RODOTÀ, Stefano. *Op. cit.*, p. 25.

¹⁴ “Nessa perspectiva, e avaliando a trajetória da matéria nas últimas décadas, revela-se uma série de interesses a ela relacionados, não somente com respeito à reserva e ao isolamento, porém à construção de uma esfera pessoal na qual seja possível uma liberdade de escolha e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade. O fato de que esses interesses se encontram frequentemente em jogo quando da coleta e uso de informações pessoais impulsionou uma leitura da privacidade que, contextualizada com o conjunto de seus efeitos, foi identificada por Stefano Rodotà como a “tutela das escolhas de vida contra o controle público e a reprovação social”, no quadro que ele denominara de “liberdade das escolhas existenciais”. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2006. Pp. 144-145.

¹⁵ Compreendida aqui a expressão como a possibilidade de realizar escolhas ligadas a uma percepção pessoal de ‘vida boa’, autodeterminação, portanto, especialmente quando voltada a interesses existenciais. A autonomia privada, sob o ângulo existencial é amplamente aceita doutrinária e jurisprudencialmente como componente integrante e essencial da dignidade humana. Por todos, Cf. BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp.76-77.

¹⁶ Tatiana Malta VIEIRA identifica a origem da expressão “autodeterminação informativa” na jurisprudência alemã, conforme se depreende da seguinte passagem: “O referido direito foi reconhecido pela primeira vez na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, no caso da Lei do Censo (Volkszählungsgesetz) de 1983, de 25 de março de 1982, em que se ordenou – para fins estatísticos – o recenseamento geral da população coletando-se dados relacionados à profissão, à moradia, ao

traçam o perfil identitário do titular e sejam correlatos à sua intimidade, ou suas relações pessoais) e o *decisional*¹⁷ (capaz de permitir ao titular a realização de seus valores íntimos, correspondentes a seu projeto existencial)¹⁸.

Particular destaque assume, no pensamento de Rodotá, a categoria de dados que adjetivou como *sensíveis*, assim entendidos aqueles que, pelas informações a que se refiram, tenham potencial discriminatório¹⁹. Relevante notar que, no pensamento

domicílio e à renda. A lei buscava reunir informações tanto sobre o crescimento populacional, distribuição espacial das pessoas, composição segundo características demográficas e sociais, quanto sobre atividades econômicas. O ato normativo previa também a possibilidade de comparação dos dados levantados com registros públicos já existentes e a transmissão das informações colhidas a repartições públicas federais, estaduais e municipais. A Corte, em decisão datada de 15 de dezembro de 1983 (BverfGe 65, 1 – Volkszählungsurteil), julgou nulos os dispositivos relacionados à comparação e à transmissão dos dados para repartições públicas; reconhecendo o direito à autodeterminação informativa, ou seja, o direito que cabe a cada indivíduo de controlar e de proteger os próprios dados pessoais, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação (VIEIRA, *Op. cit.*, p. 35).

¹⁷ O aspecto decisional da privacidade é apresentado por Tatiana Malta Vieira como seu elemento nuclear. A autora ilustra seu raciocínio com precedentes da Suprema Corte dos EUA em que esse aspecto teria sido identificado e reconhecido como merecedor de tutela, dentre os quais o famoso (e controverso) *Roe v. Wade*, no qual a privacidade (decisional) foi considerado aspecto determinante para a legitimação do aborto naquele país. Em 1965, a Suprema Corte Americana, no caso *Griswold v. Connecticut*, afirmou a inconstitucionalidade de lei estadual, que caracterizava como crime, inclusive entre casais casados, o uso de métodos anticoncepcionais artificiais. Fundamentou-se tal decisão no *right to privacy* que, embora não previsto no texto constitucional americano, poderia ser inferido, mediante interpretação sistemática, protegendo-se decisões individuais a respeito de questões envolvendo a vida familiar, o uso de anticoncepcionais, a escolha de escola para os filhos, dentre outros temas. No caso *Roe v. Wade*, em 1973, a Corte foi mais além, decidindo que o direito à privacidade se impõe com amplitude suficiente para conferir à mulher a decisão de interromper ou não a gravidez até o terceiro mês (VIEIRA, *Op. cit.*, 2007, p. 34).

¹⁸ Além do aspecto decisional e informacional, a autora divide a privacidade ainda nas dimensões física e domiciliar nos é apresentada por VIEIRA, *Op. cit.*, pp. 31-34.

¹⁹ “A necessidade de intimidade dilatou-se para muito além das informações relacionadas à esfera íntima da pessoa, constituída esta pelos dados que o indivíduo quer ver excluídos de qualquer tipo de circulação. Do exame dos textos relevantes nessa matéria, percebe-se claramente que o “núcleo duro” da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo (por exemplo, aquelas relacionadas à saúde ou aos hábitos sexuais): internamente,

do autor, tais dados ultrapassariam o próprio âmbito da autonomia privada, afetando, inclusive a sua autonomia pública²⁰.

A temática dos dados sensíveis assume particular importância para o propósito desse estudo, contudo, não é, ela mesma, imune a críticas. Isso porque mesmo dados aparentemente inofensivos podem, uma vez analisados conjuntamente, produzir conclusões lesivas à pessoa a qual se refiram²¹. Essa crítica se torna mais sólida quando se constata a enorme facilidade para obtenção, armazenamento e análise de dados obtidos de indivíduos ou mesmo de populações inteiras²².

porém, assumiram cada vez maior relevância outras categorias de informações, protegidas sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação com danos os interessados. Trata-se, em especial, de informações relacionadas às opiniões políticas e sindicais, além daquelas relativas ao credo religioso. Ora, a particularidade dessa situação decorre do fato de que as opiniões políticas e sindicais não podem ser confinadas somente na esfera “privada”: pelo menos nos estados democráticos elas são destinadas a caracterizar a esfera “pública”, fazem parte das convicções que o indivíduo deve poder manifestar “em público”, contribuem a determinar a sua identidade ‘pública’¹⁹ RODOTÀ, Stefano. *Op. cit.*, pp. 95-96.

²⁰ Assim compreendida a capacidade que uma pessoa possui de integrar a formação da vontade coletiva da comunidade política na qual se insira, influenciando seus rumos. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: ed. Forum, 2016, p. 328.

²¹ CONDESA, Fulgêncio Madri *apud* DANTAS,

²² Esta verdadeira revolução, marcada pela transição “do papel para a nuvem” e pela ubiquidade da Internet no cotidiano dos indivíduos é retratada nas palavras de Bruce SCHNEIER: “It wasn’t always like this. In the era of newspapers, radio, television, we received information, but no record of the event was created. Now we get our news and entertainment over the Internet. We used to speak to people face-to-face and then by telephone; we now have conversations over text or e-mail. We used to buy things with cash at a store; now we use credit cards over the Internet. We used to pay with coins at a tollbooth, subway turnstile, or parking meter. Now we use automatic payment system, such as EZPass, that are connected to our license plate number or credit card. Taxis used to be cash only. Then we started paying by credit card. Now we’re using our smartphones to access networked taxi systems like Uber and Lyft, which produce data records of the transaction, plus our pickup and drop-off locations. With a few specific exceptions, computers are now everywhere we engage in commerce and most places we engage with our friends” (SCHNEIER, Bruce. *Data and the Goliath. The Hidden Battles to Collect Your Data and Control Your World*. Nova York: W. M. Norton, 2015, p. 15). Em tradução nossa: Nem sempre foi assim. Na era dos jornais, do rádio, da televisão, recebíamos informações, mas nenhuma gravação do

É preciso ressaltar ainda na leitura de Rodotá, o alerta para a necessidade de estabelecer mecanismos de controle dos dados, uma vez obtidos de seu titular²³. Essa preocupação do autor também assume especial relevo para o escopo desse trabalho. De modo que o enfoque passaria a ser nos mecanismos para o controle de sua utilização²⁴.

evento era criada. Agora, recebemos nossas novidades e entretenimento pela Internet. Costumávamos falar com as pessoas cara a cara e depois por telefone; agora temos conversas através de mensagens de texto ou e-mail. Costumávamos comprar coisas com dinheiro em uma loja; agora usamos cartões de crédito pela internet. Nós costumávamos pagar com moedas em um pedágio, metrô ou um medidor de estacionamento. Agora, usamos o sistema de pagamento automático, como o EZPass, que estão conectados ao número da nossa placa de carro, ou cartão de crédito. Os táxis costumavam ser pagos apenas em dinheiro. Em seguida, começamos a pagar com cartão de crédito. Agora, estamos usando nossos smartphones para acessar sistemas de taxi em rede como Uber e Lyft, que produzem registros de dados da transação, além de nossa localização. Com algumas exceções específicas, os computadores estão agora em todos os lugares que nos envolvemos no comércio e na maioria dos lugares nos envolvemos com nossos amigos.

²³ “Por fim, o terceiro paradoxo mencionado pelo autor refere-se ao incremento dos mecanismos de controle referente aos dados coletados componentes da privacidade, ainda que as mesmas tenham sido obtidas de forma legítima. A necessidade de conceder informações para se ter garantido seu acesso a uma determinada prestação de serviço ocasionou a incrementação de mecanismos de controle no tocante ao seu compartilhamento. Ao dispor de suas informações o indivíduo buscava atender a sua demanda por um serviço específico, por exemplo, dados disponibilizados na contratação de uma assinatura de serviço de televisão e posteriormente, disponibilizados para uma empresa de venda de cartões de crédito. Já foi discutido o direito informacional do indivíduo, mas as garantias e o exercício do mesmo se mostram de difícil controle, assim como rastrear empresas que delas fazem uso e, em seguida, comercializam tais informações sem a sua anuência”. ROCHA, Luiz A. C. B. L. M.; CARRÉ, Alexandra Nanan. *Os Paradoxos da Privacidade no Pensamento de Stefano Rodota*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de; MULHOLAND, Catlin. (Org.). *privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. Rio de Janeiro: ed. do organizador, 2018, v. , p.365.

²⁴ Reside aí a preocupação com os usos secundários da informação, expressa por Amitai Etzioni na seguinte passagem: “The advent of the cyber age—also referred to as the digital revolution— requires a new privacy doctrine. The main—although not the only—reason for this requirement is that the proportion of privacy violations that result from secondary usages of personal information compared to those that result from primary collection has radically changed. Most privacy violations in the paper age resulted from primary collection; most violations in the cyber age result from secondary usages of information that has been legally collected. If a collection was deemed

Se trata, assim, de uma análise feita em dois momentos: inicialmente, em que circunstâncias (se é que elas existem) a obtenção dos dados de uma pessoa é legítima e, assumindo que o seja, quais os mecanismos para assegurar seu controle/utilização adequado. Essa análise, contudo, passa por um necessário juízo de ponderação, que pode conduzir a resultados diversos em situações de anormalidade como a atualmente vivida.

A AÇÃO ESTATAL NO MONITORAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A crise global enfrentada pela humanidade tem sido a circunstância (ou a oportunidade) vislumbrada por alguns governos na profusão de medidas emergenciais para tratar de temas que não seriam necessários, urgentes ou indispensáveis, mais ainda, editar medidas provisórias e projetos de lei para violar a privacidade e a obtenção de dados pessoais dos seus cidadãos; viram na pandemia a “janela de oportunidade” para reforçar seus poderes²⁵, sendo, portanto, imprescindível a análise cuidadosa e

legal in the paper age, there were very sharp limits, at least in practice, on the additional uses of the information. Thus, the danger that permission would be abused was relatively limited. In the cyber age, functional limits on data abuse are fewer and secondary usages proliferate” (ETZIONI, Amitai. *Privacy in a Cyber Age*. cit., p. 19). Em uma tradução nossa: O advento da era cibernética - também conhecida como a revolução digital - exige uma nova doutrina de privacidade. O motivo principal - embora não o único - para este requisito é que a proporção de violações de privacidade que resultam de usos secundários de informações pessoais em comparação com as que resultaram da coleção primária mudou radicalmente. A maioria das violações da privacidade na era do papel resultou da utilização primária; A maioria das violações na Era Digital resulta de usos secundários de informações legalmente coletadas. Se uma obtenção fosse considerada legal na era do papel, havia limites muito acentuados, pelo menos na prática, sobre os seus usos adicionais. Assim, o perigo de que a permissão sofresse um uso abusivo fosse relativamente limitado. Na era cibernética, os limites funcionais referentes ao abuso de dados são menores e os usos secundários proliferam.

²⁵ FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia: A MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso em: 08.05.2020.

crítica das ações governamentais realizadas sob a afirmação de serem alternativas “indispensáveis” para a superação da ameaça imediata.

Tais medidas apresentam-se como a escolha para um suposto *tradeoff*²⁶ entre a proteção da saúde e a proteção de dados; para a solução deste conflito e a predileção das ações violadoras da privacidade, a justificativa apresenta-se sob o discurso de que a proteção de dados seria incompatível ou importaria em altos custos para a proteção da saúde e conseqüentemente da vida.

Muitas têm sido as medidas que minimizam ou até mesmo retiram a proteção da privacidade, em reportagem do *The Economist* sobre a Privacidade e a Pandemia²⁷, foram destacadas algumas: Hong Kong – os recém chegados usam uma pulseira de rastreamento; Coréia do Sul – vasculham tudo, desde recibo de táxi até registro de cartão de crédito para a caça aos infectados; Israel – alistou sua agência de inteligência para rastrear pessoas que podem ter o vírus; Polônia – impões quarentena com ajuda de aplicativo que tiram até *selfie*.

Yuval Noah Harari traz grande preocupação com a permissão da violação da privacidade²⁸ em situações emergenciais, pois a história nos mostra que a situação emergencial passa, mas os efeitos e a eficácia das medidas com caráter inicialmente

²⁶ *Tradeoff* ou *Trade-off* são termos da língua inglesa que definem uma situação em que há conflito de escolha. Ele se caracteriza em uma ação econômica que visa à resolução de problema mas acarreta outro, obrigando uma escolha. Disponível em <https://administradores.com.br/artigos/trade-off-uma-decisao-entre-custos-e-beneficios>. Acesso em: 08.05.2020.

²⁷ THE ECONOMIST. *Privacy in a pandemic: Coronavirus is the first trial of the EU's unofficial religion*. Disponível em <https://www.economist.com/europe/2020/04/23/privacy-in-a-pandemic>. Acesso em: 08.05.2020.

²⁸ O autor enfatiza que a vigilância ora proposta, com o monitoramento de dados biológicos, por ele denominada vigilância *under the skin*, possibilita uma invasão à privacidade do indivíduo em escala jamais vista, o que pode ser utilizado para as mais diversas finalidades, inclusive para o fim de discriminar, influenciar ou manipular as pessoas. FINANCIAL TIMES. *Yuval Noah Harari: the world after coronavirus*. Disponível em <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 08.05.2020.

transitório tendem a ficar²⁹. Esta mesma preocupação foi manifestada pela Ministra Rosa Weber em seu voto no julgamento da Medida Provisória n. 954/2020 no STF, lembrando que momentos de crise propiciam enfraquecimento de direitos e que – uma vez estabelecidos – esquemas de vigilância tendem a perdurar, ainda que passados os apuros que os justificaram³⁰.

No Brasil, governos federal, estadual e municipal já se movimentaram em iniciativas que violem a proteção à privacidade, como localização de pessoas e divulgação de dados pessoais.

O caso mais divulgado é o Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) do Governo de São Paulo, onde por meio de acordo com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e TIM, a central de inteligência analisa os dados de telefonia móvel para indicar tendências de deslocamento e apontar a eficácia das medidas de isolamento social³¹. O sistema é atualizado diariamente para incluir informações dos municípios e pode ser acessado no link <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento>. Contra o SIMI já foi impetrado *Habeas Corpus*, ajuizadas duas Ações Populares e um Mandado de Segurança, todas sem êxito para o término deste sistema de monitoramento³².

Na esfera federal a Medida Provisória (MP) nº 954/2020, que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de

²⁹ O autor traz como exemplo seu país natal, Israel, o mesmo declarou estado de emergência durante a Guerra da Independência de 1948, o que justificou uma série de medidas temporárias; o país nunca declarou a emergência terminada e a muitas das medidas temporárias não foram abolidas. FINANCIAL TIMES. *Idem*.

³⁰ JORNAL ESTADÃO. *O Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 954/2020 e o jogo da proteção de dados*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-supremo-tribunal-federal-a-medida-provisoria-no-954-2020-e-o-jogo-da-protacao-de-dados/> Acesso em: 08.05.2020.

³¹ GOVERNO DE SÃO PAULO. *Isolamento social em São Paulo é de 59%, aponta SIMI-SP*. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/isolamento-social-em-sao-paulo-e-de-59-aponta-simi-sp/> Acesso em: 09.05.2020.

³² JORNAL ESTADÃO. *Pandemia, privacidade e Poder Judiciário*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pandemia-privacidade-e-poder-judiciario/> Acesso em: 09.05.2020.

telecomunicações com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produção de estatísticas oficiais, foi objeto de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) propostas no Supremo Tribunal Federal (STF), que por maioria, suspendeu na íntegra a eficácia da MP, entendendo, a maioria dos ministros, que o texto não apresenta justificativa razoável para afastar o sigilo dos dados³³.

Durante a votação da Medida Provisória n. 954/2020, que discutiu a divulgação dos dados pessoais pelas companhias telefônicas para o IBGE, os Ministros do STF em sua grande maioria fundamentaram seu voto destacando que o autonomia informativa/privacidade³⁴ é um direito fundamental e que deve ser preservado, mas que a Lei Geral de Proteção de Dados traz importantes instrumentos para auxiliar na situações excepcionais de utilização de dados³⁵, demonstrando mais uma vez que há um suposto *tradeoff*, uma vez que contamos com instrumentos legais, já amplamente discutido e válido no ordenamento jurídico.

Todo o exposto teve por escopo demonstrar a cautela que deve estar presente nas ações governamentais que afundam a privacidade sob o manto da proteção à saúde.

O MONITORAMENTO DE DADOS DE PACIENTES SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO POR COVID19 – ALGUNS QUESTIONAMENTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

³³ POMPEU, Ana; FREITAS, Hyandra; e CARNEIRO, Luiz Orlando. *STF suspende MP que obrigava telefônicas a enviarem dados de clientes ao IBGE*. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-suspende-mp-que-obrigava-telefonicas-a-enviarem-dados-de-clientes-ao-ibge-07052020> Acesso em: 09.05.2020.

³⁴ JORNAL ESTADÃO. *O Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 954/2020 e o jogo da proteção de dados*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-supremo-tribunal-federal-a-medida-provisoria-no-954-2020-e-o-jogo-da-protecao-de-dados/> Acesso em: 08.05.2020.

³⁵ Como bem apresentado pelo Ministro Luiz Fux a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) antes da atividade de tratamento.

A crise sanitária mundial causada pela covid-19, conforme já mencionado, tem produzido diversas iniciativas, por parte de agentes públicos e privados, buscando o desenvolvimento de tecnologias (ou utilização de instrumentos já disponíveis) capazes de proporcionar ao poder público meios para monitorar o deslocamento de pessoas de modo a evitar aglomerações, ou fornecer informações aos cidadãos em tempo real³⁶. O tema, obviamente recente, suscita questionamentos jurídicos e éticos, já encontrando manifestações doutrinárias³⁷ e, acredita-se em breve, jurisprudenciais.

Uma das medidas realizadas no intuito de institucionalizar o enfrentamento da pandemia foi a publicação da Lei 13.979, de 06.02.2020 (com algumas alterações promovidas pela Medida Provisória n. 926), na qual se destaca o disposto nos arts. 3º e 6º.

O primeiro desses dispositivos permite a adoção pelas

³⁶ Ilustrativa é a reportagem exibida na página virtual do Jornal do Brasil, ed. do dia 12.04, acerca do esforço das empresas Apple e Google no desenvolvimento de softwares capazes de notificar para o portador de dispositivo móvel a proximidade de pessoas que tenham testado positivo. De notar que a prometida tecnologia “não rastreará a localização ou a identidade dos usuários, mas apenas capturará dados sobre quando os telefones dos usuários estiverem próximos um do outro, com os dados sendo descritos grafados no telefone do usuário e não nos servidores das empresas. Dados de localização do GPS não fazem parte do esforço, disseram as empresas” *Apple e Google vão criar tecnologia de rastreamento de contatos para combater Covid-19*. Disponível em: https://www.jb.com.br/ciencia_e_tec/2020/04/1023251-apple-e-google-va-criar-tecnologia-de-rastreamento-de-contatos-para-combater-covid-19.html. Acesso em 01.05.2020.

³⁷ “Qual será o impacto dessa vigilância estatal (e privada, levando-se em conta as diversas parcerias firmadas) a longo prazo? Quais mecanismos de rastreamento e coleta de dados serão aplicados e por quanto tempo? Quem terá acesso aos bancos de dados criados? Serão eles algum dia descartados? Quão estáveis e seguros são os sistemas de armazenamento e tratamento? O que se mostra justificável diante de um cenário de pandemia global e qual legado isso deixará para o tema da proteção de dados? Perguntas apresentadas globalmente, mas ainda sem respostas” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *A saúde na sociedade da vigilância: como proteger os dados sensíveis?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324485/a-saude-na-sociedade-da-vigilancia-como-protger-os-dados-sensiveis>. Acesso em: 01.05.2020).

autoridades públicas de medidas que incluem, dentre outras, a realização compulsória de exames médicos e testes laboratoriais, que redundarão na obtenção de dados referentes à condição de saúde dos pacientes, destinados ao planejamento adequado para o enfrentamento da pandemia³⁸. É importante notar que, ainda que autorizadas, tais medidas encontram limites na dignidade, nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais das pessoas sujeitas a tais restrições, conforme ressalva expressa do próprio texto legal³⁹. A autodeterminação informativa é, conforme mencionado *supra*, condição essencial para o exercício da autonomia existencial e, portanto, da dignidade. Logo, conforme se pretende desenvolver adiante, qualquer informação obtida desse modo não pode restringir essa autonomia de forma a nulificá-la.

O art. 6º, por sua vez, impõe o compartilhamento de informações entre os entes públicos, bem como sua cessão, por entidades privadas, quando requisitadas a tanto. O dispositivo expressamente determina o resguardo do sigilo das informações pessoais e impõe o emprego dos dados obtidos *exclusivamente* em medidas no sentido de evitar a propagação da doença⁴⁰.

A norma em questão foi objeto de parecer favorável por parte da Advocacia Geral da União, que recorreu ao texto da

³⁸ L.13.979/20, art. 3º: “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; (...)”

³⁹ L. 13.979/20, art. 3º, §3º.

⁴⁰ L. 13.979/20, art. 6º: “É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. §1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária. §2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais”.

Lei Geral de Proteção de Dados⁴¹ (cuja entrada em vigor se encontra adiada para o dia 03/05/2021⁴²) e a supremacia do interesse público sobre o privado⁴³, como forma de justificar a

⁴¹ “Ou seja, em que pese a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda não se encontre em vigor, verifica-se que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins da lei, uma vez que o dado anonimizado não permite que o titular possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Portanto, quanto à questão levantada nos autos, pode-se concluir que, se os dados de geolocalização obtidos a partir de dispositivos móveis de comunicação, que permitam a identificação individualizada do usuário para fins de combate ao COVID-19, forem enquadrados como dado anonimizado, não demandará prévia decisão judicial para sua utilização” PARECER n. 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1kGcI-79c2MemJbkdmOcPV7S7jERbuX5C/view>. Acesso em: 01.05.2020, pp.4-5.

⁴² Medida Provisória n. 959/2020 dedica-se a operacionalizar o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal, contudo, em seu bojo, passando quase despercebida, introduziu o art. 4 prorrogando a vacatio legis da LGPD por mais um ano, até o dia 31 de maio de 2021. Esta alteração na vacatio legis tem sido alvo de muitas críticas pela doutrina. Veja algumas críticas sobre o adiamento da LGPD. SCHREIBER, Anderson. Privacidade na pandemia: por que adiar a LGPD é um erro? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-na-pandemia-por-que-adiar-a-lgpd-e-um-erro-22042020>. Acesso em: 01.05.2020. JORNAL ESTADÃO. Uma saga chamada LGPD: prenúncios de uma história repetida. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/uma-saga-chamada-lgpd-prenuncios-de-uma-historia-repetida/> Acesso em: 09.05.2020.

⁴³ Em duas passagens do parecer, a suposta supremacia do interesse público é mencionada. Inicialmente, ligada ao (inquestionável) argumento da necessidade emergencial imposta pelo espalhamento assombroso da pandemia: “Sendo que o questionamento em tela ainda se reverte que maior especificidade e urgência, tendo em vista que tais dados serão utilizados para combate da pandemia do COVID19, de interesse público notório e imediato, razão pela qual, se impõe a necessidade de tomar decisões administrativas urgentes, em que pese a discussão jurídica sobre a tema ainda não tenha amadurecido”. PARECER n. 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1kGcI-79c2MemJbkdmOcPV7S7jERbuX5C/view>. Acesso em: 01.05.2020, p. 03. Mais adiante, a primazia do interesse público torna a ser evocada, novamente com menção à futura LGPD: “Além disso, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, considerando que o caso em tela visa atender a interesse público imediato de combater a pandemia COVID19, verifica-se que o espírito da LGPD, alça questões de saúde pública, como a realização de estudos em saúde pública, como limite à proteção do dado pessoal, sendo tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e

compatibilidade do disposto na Lei 13.979 com o ordenamento brasileiro. O parecer suscita algumas reflexões.

Inicialmente, é atualmente questionável afirmar peremptoriamente e, de modo absoluto e abstrato a superioridade do interesse público sobre o privado, vez que, em um ordenamento pautado pelo reconhecimento, tutela e promoção da dignidade humana, também os interesses existenciais privados que a integram são relevantes para o interesse público⁴⁴. Contudo, o

seguro, mantendo sempre que possível a anonimização ou pseudonimização dos dados, conforme depreende-se do art. 13 da Lei: Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização

de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e

pesquisas. § 1o A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais. § 2o O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro. § 3o O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. § 4o Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. PARECER n. 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1kGcI-79c2MemJbkdmOcPV7S7jERbuX5C/view>. Acesso em: 01.05.2020, p. 05.

⁴⁴ Em sentido aproximado: “As relações de prevalência entre interesses privados e públicos não comportam determinação a priori e em caráter abstrato, devendo ser analisadas dentro do sistema constitucional e por meio de ponderações que envolvam direitos fundamentais e metas coletivas da sociedade. Há muito a tese da supremacia do interesse público sobre o individual vem sendo rediscutida. Nessa ótica, defende-se que a preservação dos direitos individuais constitui porção do próprio interesse público, visto que são objetivos gerais da sociedade tanto viabilizar o funcionamento da Administração Pública quanto preservar e promover, extensamente, os direitos fundamentais dos particulares” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *A saúde na sociedade da vigilância: como proteger os dados sensíveis?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324485/a-saude-na-sociedade-da-vigilancia-como-protoger-os-dados-sensiveis>. Acesso em: 01.05.2020).

mencionado caráter emergencial da norma, em virtude da evidente necessidade de otimizar medidas sanitárias, ressalta se tratar de estado de anormalidade, capaz de atribuir, enquanto perdurarem tais circunstâncias, uma maior densidade *a priori* do interesse público. Em segundo lugar, a menção a uma lei cuja entrada em vigor ainda não ocorreu, ainda que permita vislumbrar um parâmetro futuro adequado não assegura uma obrigatoriedade imediata de sua utilização.

A lei deixa em aberto inúmeras questões, não apresentando mecanismos assecuratórios do anonimato dos titulares dos dados, tampouco estabelecendo medidas que vedem sua cessão a terceiros, ou mesmo a destinação a ser dada aos dados obtidos após o evento pandêmico⁴⁵.

A requisição dos dados pessoais por parte do poder público, ou mesmo sua cessão espontânea por agentes privados impõe algumas reflexões.

No plano do debate moral, é possível levantar o argumento da ladeira escorregadia (*slippery slope*), a alertar que pequenas concessões morais podem conduzir a outras de maior intensidade ou gravidade, levando a uma relativização, ou a uma degradação moral. Assim, a utilização de dados alheios prescindindo de autorização judicial ou do devido processo legal para um fim justificável sob circunstâncias extremas poderia levar a uma utilização mais ampla, quiçá comprometendo as próprias noções de privacidade e democracia⁴⁶, sob argumentos

⁴⁵ No mesmo sentido: “Embora tal medida possa ser considerada aceitável no momento atual, não há dúvida de que deveria ser acompanhada de um conjunto de deveres jurídicos que restringisse o uso desses dados ao fim para o qual são coletados, que impedisse a cessão desses dados a terceiros, que impusesse o seu adequado armazenamento, que exigisse o seu apagamento ao fim da pandemia, que assegurasse que sua utilização sempre em caráter anônimo, sancionando, inclusive, a eventual revelação da identidade dos titulares dos dados sem o seu prévio consentimento” (SCHREIBER, Anderson. *Privacidade na pandemia: por que adiar a LGPD é um erro?* Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-na-pandemia-por-que-adiar-a-lgpd-e-um-erro-22042020>. Acesso em: 01.05.2020).

⁴⁶ “The health of the public is of utmost importance, but these measures, born out of draconian emergency regulations, are bringing us to a slippery slope when it comes

genéricos.

A advertência é pertinente. Contudo, é preciso examinar se existem outros argumentos morais ou jurídicos capazes de contrapor os riscos apontados.

É de fato plausível que medidas restritivas ao direito a privacidade, intuitivamente justificáveis em uma situação de emergência sanitária, possam acarretar maus usos e desvios, afetando seriamente direitos individuais. Parece igualmente verdadeiro afirmar em um plano hipotético que, em escala crescente, tais desvios possam de fato afetar a própria ideia de democracia, vez que, como visto *supra*, a autodeterminação informativa é condição para a participação na esfera democrática. Um mundo em que seus cidadãos gradualmente abdicassem da privacidade seria, indubitavelmente, um mundo não democrático e totalitário. Tal risco, entretanto, seria fortemente reduzido na presença de mecanismos legais balizadores da ação estatal. A inexistência de disciplina legal adequada, sem dúvida, incrementa a possibilidade de arbitrariedades ou oportunismos, mas os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro e suas instituições democráticas parecem oferecer a solidez necessária para evitar uma erosão completa da *privacy*.

Questão que deve ser enfrentada nesse momento deste estudo é saber se os dados clínicos dos pacientes de covid19 ou os dados de geolocalização de pessoas em geral (com objetivo de evitar aglomerações obviamente inoportunas) integram a já mencionada categoria de *dados sensíveis*. O questionamento é relevante porque, se assim considerados, adquirem maior densidade na inevitável ponderação em jogo (embora, não necessariamente, suficiente para prevalecerem). Não parece haver

to the invasion of privacy and democracy” *We Won: HCJ Sides with ACRI Petition Against Shin Bet Tracking Civilians*. Disponível em: https://www.english.acri.org.il/post/_154 Acesso em: 01.05.2020. A Associação para os Direitos Civis em Israel questionou judicialmente medidas editadas pelo governo daquele país que permitem o monitoramento de dados referentes pacientes suspeitos de covid19, ou que tenham sido testados positivos independente de ordem judicial.

dúvidas quanto ao primeiro caso.⁴⁷ Os dados referentes à localização, em si, entretanto, não parecem ingressar nessa categoria. Sobre estes últimos, é possível relembrar a advertência feita *supra*. Ainda que, em si, não sejam capazes de causar malefícios, caso combinados a outros dados podem produzir lesão à esfera jurídica de seu titular. Justamente por isso não parece que a simples exclusão de um dado dessa categoria de sensível possa torná-lo amplamente disponível. Podemos, assim, estabelecer uma distinção preliminar: sempre que certo dado ou informação possa ser reputado como integrante do *core* da privacidade, este fator será considerado, quando ponderado ao interesse público em obtê-lo. Por sua vez, quando não puder ser classificado dessa maneira, não deverá ser apreciado enquanto fato isolado e destacado, mas sim inserido em um contexto em que se tomem em conta outras possíveis informações que, somadas ao dado obtido, possam acarretar dano de relevo.

É preciso ainda considerar que, a toda evidência, a emergência causada pela covid19, justificativa para as medidas de monitoramento, constitui situação de absoluta anormalidade. Tal fato naturalmente tem relevo e não pode ser desconsiderado. Não parece razoável supor que o direito à privacidade que, sob circunstâncias normais já poderia sofrer algumas restrições – desde que não lhe afetassem o *core* essencial – esteja imune a um maior grau de relativização diante do panorama atual.

Fixadas essas premissas, será procedida uma investigação sobre o pensamento comunista liberal e a contribuição que este pode apresentar ao debate.

⁴⁷ Inúmeras são as reportagens veiculadas na imprensa acerca de preconceitos e agressões contra pacientes curados da covid19, ou mesmo contra estrangeiros e profissionais de saúde. Apenas a título ilustrativo: “Infectada por coronavírus no RJ enfrenta preconceito: ‘Dizem que eu devia ter morrido’” Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/03/5884028-infectada-por-coronavirus-no-rj-enfrenta-preconceito---dizem-que-eu-devia-ter-morrido.html>. Acesso em 01.05.2020.

O COMUNITARISMO LIBERAL E O BALANCEAMENTO ENTRE INTERESSE PÚBLICO E PRIVADO – ALGUNS CRITÉRIOS PARA A PONDERAÇÃO

A ponderação entre o direito à privacidade dos usuários de aparelhos de telefonia móvel e o interesse público em obter informações que permitam um melhor planejamento para a minimização dos efeitos da pandemia de covid19 pode receber relevante contribuição através do pensamento comunitarista liberal.

O comunitarismo liberal entende que uma “boa sociedade” é aquela que consegue estabelecer um adequado equilíbrio⁴⁸ entre direitos individuais e responsabilidades sociais⁴⁹, entre as liberdades de cada pessoa e o bem comum⁵⁰. Em virtude da imprecisão e elasticidade do significado “bem comum”, as sociedades contemporâneas frequentemente oscilam entre estabelecer maiores restrições justificadas em razão do interesse público ou ampliar vastamente a tutela dos direitos individuais, restringindo as possibilidades de ingerência externa sobre os mesmos e aumentando o grau de autonomia individual⁵¹ estando,

⁴⁸ Diverge, desta forma, de escolas de pensamento que reforçam o predomínio dos interesses individuais (em especial as escolas de pensamento liberal), bem como daquelas que concentram seus esforços na manutenção da ordem, ainda que para tal se faça necessária forte interferência sobre a autonomia pessoal (conservadorismo), vez que busca estabelecer critérios válidos para o equilíbrio entre a dualidade individual/coletivo, direitos/deveres.

⁴⁹ O discurso comunitarista entende que a existência de direitos pressupõe a assunção de responsabilidades, muito embora o inverso não seja necessariamente verdadeiro, podendo existir responsabilidades sociais da pessoa perante a comunidade, a serem exercidas sem um benefício imediato, como *e.g.*, aquelas relacionadas às gerações futuras. ETZIONI, Amitai. *The Spirit of Community: The Reinvention of American Society*. Nova York: TOUCHSTONE, 1993, pp. 04-05.

⁵⁰ O autor denomina “bem comum” as preocupações compartilhadas de uma dada sociedade em um dado tempo acerca de assuntos de interesse global (ou, ao menos, de amplo alcance) ETZIONI, Amitai. *The Limits of Privacy*. Nova York: Basic Books, 1999, p. 05.

⁵¹ Tais oscilações, entretanto, podem ser contornadas e reequilibradas mediante o recurso a mecanismos democráticos ETZIONI, Amitai. *How Patriotic is the Patriot*

então, metaforicamente sujeitas ao embate entre duas forças em constante tensão, cada uma a requerer medidas em sentido oposto, que as devolvam ao eixo da normalidade: uma *centrí-fuga* (a exigir atuação garantidora da ordem) e outra *centrí-peta* (demandando um incremento de ações protetivas da autonomia)⁵². Essa escola de pensamento não prioriza em situações de normalidade nem o interesse público tampouco a autonomia individual, entendendo ambos merecedores de consideração e buscando um equilíbrio entre ambos.

Indubitavelmente, o momento atual é de desequilíbrio. A crise sanitária pode levar a uma maior tolerância da população com medidas que restrinjam em certo nível seus direitos legais e sua autonomia em nome do enfrentamento. Desse modo, necessária se faz a presença de critérios sólidos que assegurem um “retorno à normalidade”.

Amitai Etzioni, um dos principais expoentes do comunitarismo liberal, aponta alguns critérios que podem ser úteis em relação ao dilema atual.

Em obra produzida na virada do séc. XX para o XXI⁵³, o autor propõe uma análise de quatro aspectos que, tomados em consideração de forma conjunta, podem fornecer parâmetros válidos para saber quando a privacidade deve ceder face ao interesse público e quando deve predominar.

Primeiro, qualquer restrição à privacidade deva fundar-se em uma ameaça bem documentada e que constitua num risco em larga escala ao bem comum – não apenas uma situação puramente hipotética, ou que represente risco a uma coletividade pouco expressiva⁵⁴. *Segundo*, a resposta a tal ameaça deve

Act? Nova York: Routledge, 2005, p. 05.

⁵² ETZIONI, Amitai. *The New Golden Rule: Community and Morality in a Democratic Society*. Nova York: Basic Books, 1996, p.46.

⁵³ *The Limits of Privacy*, 1999.

⁵⁴ ETZIONI, Amitai. Op. cit. p. 12. O próprio autor sustenta que algumas situações pouco prováveis, porém que - uma vez eventualmente consumadas – acarretariam danos de larga escala (como um ataque terrorista utilizando resíduos nucleares) justificariam a adoção de algumas medidas restritivas da privacidade.

priorizar mecanismos que alcancem tal finalidade sem implicar em novas - ou maiores – restrições à privacidade⁵⁵. *Terceiro*, verificada a necessidade de medidas restritivas à privacidade, estas devem ter o menor nível de invasividade que lhes assegure a eficácia ao atendimento da finalidade almejada sem promover violações desnecessárias⁵⁶. *Quarto*, são desejáveis medidas reversíveis ou, quando ao menos que produzam o menor dano colateral aqueles que a elas se sujeitaram⁵⁷.

Em trabalho mais recente⁵⁸, o autor descreve a privacidade como a figura de um cubo em três dimensões, constituídas

⁵⁵ Em exemplo apresentado em texto mais recente, que se aproxima de uma das situações abordadas por este trabalho, o autor afirma que: “For instance, this can be achieved by removing personally identifying information (e.g., names, addresses and Social Security numbers) when researchers need medical records, which would make it possible to allow access to previously inaccessible data (e.g., Medicare databanks). Various technical difficulties arise in securing the anonymity of the data. Several ingenious suggestions have been made to cope with this challenge.²⁰ Conversely, if privacy needs shoring up, one should look for ways to proceed, such as introducing audit trails, that impose no “losses” to the common good” (ETZIONI, Amitai. *Privacy in a Cyber Age*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2015, pp. 06-07). Em uma tradução livre: Por exemplo, isso pode ser alcançado removendo informações de identificação pessoal (tais como nomes, endereços e números da Segurança Social) quando os pesquisadores precisam de registros médicos, o que possibilitaria o acesso a dados anteriormente inacessíveis (por exemplo, banco de dados do Medicare). Várias dificuldades técnicas surgem para assegurar o anonimato dos dados. Várias sugestões ingênuas foram feitas para lidar com esse desafio. Por outro lado, se a necessidade de privacidade for premente, deve-se buscar formas de proceder, como a introdução de trilhas de auditoria, que não imponham “perdas” ao bem comum.

⁵⁶ ETZIONI, Amitai. *Op. cit.* p. 13.

⁵⁷ “Thus, if contact tracing is deemed necessary to fight the spread of infectious diseases in order to protect public health, efforts must be made to protect the anonymity of those involved. A third party may inform those who were in contact with an affected individual about such exposure and the therapeutic and protective measures they ought to next undertake without disclosing the identity of the diagnosed person”. (ETZIONI, Amitai. *Op. cit.*, p. 07). Em tradução nossa: Assim, se o rastreamento de contatos for considerado necessário para combater a disseminação de doenças infecciosas, a fim de proteger a saúde pública, devem ser feitos esforços para proteger o anonimato dos envolvidos. Um terceiro pode informar aqueles que estavam em contato com um indivíduo infectado e as medidas terapêuticas e de proteção que deveriam ser tomadas depois sem divulgar a identidade da pessoa diagnosticada.

⁵⁸ *Privacy in a Cyber Age*, 2015.

pelos dados sensíveis, volumes de dados e *cybernacionalização*. Classificar certos dados como sensíveis deve tomar em conta em conta não somente a perspectiva da pessoa a quem se referam, mas também tendo em mente os valores culturais dominantes em dado contexto social e histórico⁵⁹. No que tange ao volume de dados obtidos, a preocupação, *a priori* quantitativa, se mostra mais perigosa na medida em que, conforme já mencionado, a capacidade de captação/armazenamento de dados tem crescido substancialmente, a um custo tendencialmente decrescente⁶⁰, o que estimula à obtenção do máximo volume de informações, para uma análise *a posteriori*⁶¹. *Cybernacionalização*, por sua vez, é termo criado pelo autor em referência à coleta, armazenamento, análise e difusão de dados em amplitude significativa⁶². Esta última dimensão encontraria limites em um outro fator que o autor denominou responsabilização (*accountability*), a qual, embora não sendo propriamente uma dimensão da privacidade,

⁵⁹ ETZIONI, Amitai. *Op.cit.*, pp. 07-08.

⁶⁰ SCHNEIER, Bruce. *Op.cit.* p. 18.

⁶¹ SCHNEIER, Bruce. *Op.*, cit. p. 56.

⁶² “Both systems are based on spot collection, that is, the collection of pieces of information that pertain to a very limited, specific event or point in time and that typically are of little significance in and of themselves—as in the case in the first state. However, if such information is stored, combined with other information, analyzed, and distributed—that is, if such information is cybernated—as depicted in the second scenario, it provides a very comprehensive and revealing profile of one’s personal life. In short, the most serious violations of privacy are often perpetuated not by surveillance or information collection per se, but by combination, manipulation, and data sharing—by cybernation. The more information is cybernated, the more intrusive it becomes” (ETZIONI, Amitai. *Privacy in a Cyber Age*. cit., p 12). Em tradução nossa: Ambos os sistemas são baseados na coleta pontual, ou seja, na coleta de informações que pertencem a um evento ou a um ponto específico muito limitado e que tipicamente são de pouca importância em si mesmas - como no caso do primeiro estado. No entanto, se essa informação é armazenada, combinada com outras informações, analisada e distribuída - ou seja, se essa informação for cibernacionalizada - conforme descrito no segundo cenário, fornece um perfil muito abrangente e revelador de sua vida pessoal. Em suma, as violações mais graves da privacidade são muitas vezes perpetuadas não por coleta de vigilância ou informação por si só, mas por combinação, manipulação e compartilhamento de dados - pela cibernética. Quanto mais informações for cibernacionalizada, mais intrusiva se torna.

atuaria num sentido de estabelecer um maior nível de controle sobre o tratamento dos dados armazenados (tais como restrições ao acesso, desidentificação, duração do armazenamento e destruição posterior). Quanto mais efetivas as medidas de responsabilização, menos *cybernacionalização* dos dados ocorre, e maior o nível de proteção da privacidade. Menor nível de *accountability*, por sua vez, implicaria numa menor extensão de tutela do direito⁶³.

Consideradas estas contribuições, é possível estabelecer alguns balizamentos para a ponderação entre o direito à privacidade e o interesse público, manifestado na obtenção de dados médicos e de geolocalização.

Compreendidas as dimensões apresentadas para a ideia de privacidade, se depreende que o risco de *cybernacionalização* é elevado, dada a ausência de mecanismos claros de responsabilização em relação aos dados obtidos. O texto da lei 13.979 é vago e genérico, dado que somente estabelece a privacidade como um limite a ser respeitado, mas não prevê mecanismos concretos. No que tange às informações referentes a georreferenciamento, há ainda maior obscuridade, dado que a mera referência por parte dos poderes públicos e das empresas de telefonia móvel com relação a garantia de anonimato das pessoas monitoradas não parece assegurar a transparência necessária para a tutela de seus direitos. Se somente os dados clínicos se enquadram na categoria de sensíveis o expressivo volume obtido/armazenado e a ausência de mecanismos de responsabilização e controle permitem inferir que, mesmo nos dados de georreferenciamento há risco elevado à privacidade. Contudo, essa constatação, em si, não é o bastante para afirmar pela impossibilidade de sua utilização nas circunstâncias que são tema desse artigo⁶⁴.

Os parâmetros ponderativos apresentados na obra *The*

⁶³ ETZIONI, Amitai. *Op. cit.*, p 34.

⁶⁴ O próprio Amitai Etzioni admite que em caso de inegável e premente interesse público sua utilização seja possível. ETZIONI, Amitai. *Op. cit.*, p 46.

Limits of Privacy, contudo, parecem fornecer parâmetros razoáveis para uma utilização adequada. A ameaça sob a qual se justifica a restrição é obviamente não só bem documentada, como um risco sem precedentes na história recente. A utilização de dados clínicos ou de georreferenciamento implica numa restrição menor do que impedir a liberdade de locomoção em si.⁶⁵ Se a reversibilidade de tais medidas, é questionável quando desacompanhada de mecanismos claros que assegurem o anonimato e posterior inutilização dos dados obtidos (bem como restrinja sua utilização para os fins declarados), tal argumento, isoladamente, não parece ser capaz de justificar a impossibilidade de sua utilização.

Deste modo, por tudo que foi mencionado até o momento, um *approach* comunitarista liberal entenderia que, sem desconsiderar os riscos existentes e a precariedade legislativa, o uso de dados requisitados pelo interesse público no panorama atual seria legítimo, cabendo às instituições jurídico/democráticas coibir os abusos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trazer à tona o monitoria dos celulares, ao discutir o possível *tradeoff* entre a proteção à saúde e a proteção de dados, ao abordar uma visão crítica das ações emergenciais tomadas no afã do interesse público, o que se busca não é apenas analisar a eficácia das mesmas na superação da ameaça imediata, mas também demonstrar que as escolhas tomadas agora irão moldar o mundo nos próximos anos, irão interferir de forma direta na sociedade pós-pandemia, aquela irá surgir depois da quarentena, do respirador, das brigas políticas, familiares e religiosas, depois do pós-tsunami-coronavírus.

Compreender o tamanho do impacto destas ações no presente e no futuro deve ser sempre o ponto de partida para que o

⁶⁵ O chamado *lockdown*.

mencionado *tradeoff* seja uma apenas aparente, pois, não se pode deixar de tutelar a saúde, nem mesmo os dados, imperioso se faz apresentar um caminho conciliatório entre eles. Não se pode pedir para as pessoas escolherem entre a privacidade e a saúde, é necessário escolher proteger a saúde e parar a pandemia do coronavírus, mas sem instituir regimes totalitários de vigilância⁶⁶.

Este trabalho buscou estabelecer algumas reflexões acerca do panorama atual, bem como possíveis consequências futuras. Uma possível abordagem apresentada envolve uma análise do comunitarismo liberal, na vertente sustentada por Amitai Etzioni. Neste sentido, os critérios apontados pelo autor podem se mostrar úteis para lançar luzes sobre o tema, buscando parâmetros sólidos que forneçam soluções equilibradas, equilibrando todos os interesses em jogo.



REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, PARECER n. 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1kGcI-79c2MemJbkdmOcPV7S7jERbuX5C/view>. Acesso em: 01.05.2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV, n. 5, 15 dec. 1890. Disponível em:

⁶⁶ FINANCIAL TIMES. Yuval Noah Harari: the world after coronavirus. Disponível em <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 08.05.2020.

- <http://readingnewengland.org/app/books/righttoprivacy/?l=righttoprivacy>. Acesso em: 30.04.2020.
- DANTAS, Fernanda Lages Alves. *O Paradoxo do Direito à Privacidade e sua Operacionalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2006.
- ETZIONI, Amitai. *The Limits of Privacy*. Nova York: Basic Books, 1999.
- _____. *Privacy in a Cyber Age*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2015.
- _____. *The Spirit of Community: The Reinvention of American Society*. Nova York: TOUCHSTONE, 1993.
- _____. *How Patriotic is the Patriot Act?* Nova York: Routledge, 2005
- _____. *The New Golden Rule: Community and Morality in a Democratic Society*. Nova York: Basic Books, 1996.
- FINANCIAL TIMES. *Yuval Noah Harari: the world after coronavirus*. Disponível em <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 08.05.2020.
- FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia: A MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso em: 08.05.2020.
- GOVERNO DE SÃO PAULO. Isolamento social em São Paulo é de 59%, aponta SIMI-SP. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/isolamento-social-em-sao-paulo-e-de-59-aponta-simi-sp/> Acesso em: 09.05.2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Sociedade De Hiperconsumo, Cultura-Mundo E Privacidade: A Tutela Da Vida Privada E O Pensamento De Gilles Lipovetsky*. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, V. A.5 N.01, P.1393-1414,2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2019/1/2019_01_1393_1414.

_____ ; FILPO, Klever Paulo Leal. *Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas*. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. a.7 n.01, p. 01-31, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/319>.

_____ ; CARRÉ, Alexandra Nanan. *Os Paradoxos da Privacidade no Pensamento de Stefano Rodota*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de; MULHOLAND, Catlin.. (Org.). *Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio*. Rio de Janeiro: ed. do organizador, 2018.

POMPEU, Ana; FREITAS, Hyandra; e CARNEIRO, Luiz Orlando. *STF suspende MP que obrigava telefônicas a enviarem dados de clientes ao IBGE*. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-suspende-mp-que-obrigava-telefonicas-a-enviarem-dados-de-clientes-ao-ibge-07052020> Acesso em: 09.05.2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância* (Trad. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana:*

- Conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: ed. Forum, 2016.
- SCHNEIER, Bruce. *Data and the Goliath. The Hidden Battles to Collect Your Data and Control Your World*. Nova York: W. M. Norton, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. *Privacidade na pandemia: por que adiar a LGPD é um erro?* Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-na-pandemia-por-que-adiar-a-lgpd-e-um-erro-22042020>. Acesso em: 01.05.2020.
- SIBILLIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *A saúde na sociedade da vigilância: como proteger os dados sensíveis?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324485/a-saude-na-sociedade-da-vigilancia-como-protoger-os-dados-sensiveis>. Acesso em: 01.05.2020.
- THE ECONOMIST. *Privacy in a pandemic: Coronavirus is the first trial of the EU's unofficial religion*. Disponível em <https://www.economist.com/europe/2020/04/23/privacy-in-a-pandemic>. Acesso em: 08.05.2020.
- VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007.
- JORNAL DO BRASIL. *Apple e Google vão criar tecnologia de rastreamento de contatos para combater Covid-19*. Disponível em: https://www.jb.com.br/ciencia_e_tec/2020/04/1023251-apple-e-google-va-criar-tecnologia-de-rastreamento-de-contatos-para-combater-covid-19.html. Acesso em 01.05.2020.
- JORNAL ESTADÃO. *Pandemia, privacidade e Poder Judiciário*. Disponível em

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pandemia-privacidade-e-poder-judiciario/> Acesso em: 09.05.2020.

JORNAL ESTADÃO. *O Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 954/2020 e o jogo da proteção de dados.* Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-supremo-tribunal-federal-a-medida-provisoria-no-954-2020-e-o-jogo-da-protecao-de-dados/> Acesso em: 08.05.2020.

JORNAL ESTADÃO. *O Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 954/2020 e o jogo da proteção de dados.* Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-supremo-tribunal-federal-a-medida-provisoria-no-954-2020-e-o-jogo-da-protecao-de-dados/> Acesso em: 08.05.2020.

THE ASSOCIATION FOR CIVIL RIGHTS IN ISRAEL. *We Won: HCJ Sides with ACRI Petition Against Shin Bet Tracking Civilians.* Disponível em: https://www.english.acri.org.il/post/_154 Acesso em: 01.05.2020.

O DIA. *Infectada por coronavírus no RJ enfrenta preconceito: 'Dizem que eu devia ter morrido'* Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/03/5884028-infectada-por-coronavirus-no-rj-enfrenta-preconceito---dizem-que-eu-devia-ter-morrido.html>. Acesso em 01.05.2020.